



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 398/2022.

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A Câmara Municipal de Nova Lima, com base no disposto no artigo 64, da Lei Orgânica paralelo aos ditames regimentais, como também o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, faz saber que promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - São consideradas aprovadas as Contas do Município de Nova Lima relativas ao exercício de 2016, consoante parecer prévio do TCE – MG.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, 08 de março de 2021.

Anísio Clemente Filho

Presidente

Cláudio José de Deus

Vice-Presidente

Viviane Gomes de Matos

Secretária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1012782 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 7

Processo: 1012782
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Lima
Exercício: 2016
Responsáveis: Cássio Magnani Júnior (1/1/2016 a 30/9/2016) e Vitor Penido de Barros (1/10/2016 a 31/12/2016)
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 21/9/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Observância dos artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, do repasse de recursos à câmara municipal e dos limites legais de gastos com pessoal.
2. Recomendações. Lei orçamentária anual. Relatório do Controle Interno.
3. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade dos Srs. Cássio Magnani Júnior e Vitor Penido de Barros, Prefeitos Municipais de Nova Lima, nos períodos de 1/1/2016 a 30/9/2016 e 1/10/2016 a 31/12/2016, respectivamente, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de setembro de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

LICURGO MOURÃO

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 21/9/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Lima, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Cássio Magnani Júnior, Prefeito Municipal no período de 1/1/2016 a 30/9/2016, e do Sr. Vitor Penido de Barros, período de 1/10/2016 a 31/12/2016.

Os presentes autos, compostos de 2 volumes e 360 páginas, foram digitalizados e anexados ao SGAP para sua regular tramitação em formato eletrônico a partir de 9/7/2021, conforme Termo de Digitalização (Peça n. 45), em cumprimento ao § 4º do Art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020.

A unidade técnica, em sua análise inicial, às fls. 12 a 95 (Peça n. 44), apontou irregularidades referentes à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64; ao empenhamento de despesas além dos créditos autorizados realizado pelo Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 59 da Lei n. 4.320/64; e que o relatório de controle interno apresentado não foi conclusivo.

O Sr. Vitor Penido de Barros foi regularmente citado em 21/5/2018, conforme “AR” juntado aos autos em 5/6/2018, à fl. 101, e apresentou defesa, juntada às fls. 175 a 246 (Peça n. 44).

O Sr. Cássio Magnani Júnior foi citado em 10/8/2018, conforme “AR” juntado aos autos em 17/8/2018, à fl. 107, tendo apresentado defesa, às fls. 108 a 174.

As defesas apresentadas pelos responsáveis foram devidamente analisadas pela unidade técnica, às fls. 248 a 279 (Peça n. 44), que ratificou irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Por determinação contida no despacho de fl. 285 (Peça n. 44), o Sr. Vitor Penido de Barros foi intimado em 9/9/2019, conforme “AR” juntado aos autos em 1/10/2019, à fl. 287, para que apresentasse cópias autenticadas de diversos decretos e, ainda, esclarecesse as divergências apontadas no reexame técnico entre os decretos apresentados na análise inicial e na defesa.

Ato contínuo, o responsável intimado apresentou a sua justificativa, juntada aos autos às fls. 290 a 340 (Peça 44), a qual foi analisada pela unidade técnica, às fls. 348 a 354 (Peça n. 44), que verificou a correção das irregularidades anteriormente apontadas e concluiu pela aprovação das contas, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, e fez recomendações.

Ainda, de acordo com a análise inicial, às fls. 12 a 95 (Peça n. 44), a unidade técnica constatou que não há irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei n. 4.320/64), fls. 12v. e 13;
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos, no total de R\$502.088.475,89, e empenhadas despesas no montante de R\$495.364.782,28, fl. 17;

- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 27,92% e de 22,23%, fls. 18 a 23;

- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 56,14%, de 52,46% e de 3,68% da receita base de cálculo, fls. 23v. e 24.

O Ministério Público de Contas, às fls. 357 a 359 (Peça n. 44), em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, II da Lei Orgânica do TCEMG, escoimado ainda no inciso II do art. 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, pelo atendimento das recomendações propostas pela unidade técnica e pela realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 2.527, de 30/12/15, às fls. 28 e 29 (Peça n. 44), estimou a receita e fixou a despesa no valor de **RS460.000.000,00**. Já a Lei Municipal n. 2.528/2015, à fl. 30, autorizou suplementação em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Executivo, no decurso da execução orçamentária 2016, a abrir créditos suplementares:

I – Até o limite do excesso de arrecadação verificado por fonte de recurso;

II – Até o limite do superávit financeiro verificado no exercício anterior, por fonte de recurso;

III – Mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, até o limite de 1/3 da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual.

Ainda, o inciso II do art. 2º da referida lei municipal autorizou a realização de remanejamento dos créditos orçamentários.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64) sem

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Arrecadação Superavitária - R\$
2016	460.000.000,00	532.020.746,73	72.020.746,73
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada - R\$	Despesa Executada - R\$	Superávit Orçamentário - R\$
2016	532.020.746,73	495.364.782,28	36.655.964,45

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2016

Importante lembrar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF.

2.2 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis

A unidade técnica, no exame inicial, às fls. 14 a 17 (Peça n. 44), apontou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no valor de **R\$135,00**,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2550065

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

250 e 256, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Os responsáveis, Sr. Cássio Magnani Júnior e Sr. Vitor Penido de Barros, apresentaram defesas e cópias de decretos, as quais foram juntadas aos autos, respectivamente, às fls. 108 a 174 e fls. 175 a 246 (Peça n. 44), e alegaram, em síntese, que houve problema na geração dos arquivos para envio ao SICOM e que havia recursos disponíveis para a abertura dos créditos adicionais.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 248 a 279 da Peça n. 44 e também à Peça n. 33, verificou que não houve abertura de créditos suplementares sem comprovação de recursos disponíveis do excesso de arrecadação na Fonte 143 – Transferência de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto para Escola (PDDE), os quais foram realizados com recursos disponíveis, sendo comprovadas as alegações da defesa.

Quanto aos créditos suplementares, no valor de **R\$697.703,12**, abertos sem recursos disponíveis do superávit financeiro, a unidade técnica informou que os responsáveis apresentaram decretos de abertura de créditos adicionais divergentes daqueles que foram encaminhados ao SICOM/2016 para a análise inicial. Esclareceu que alguns divergiram quanto à fonte de recursos utilizada e outros, quanto aos valores, como demonstrado às fls. 254 e 258 a 279 (Peça n. 44). Assim, concluiu que a irregularidade não foi justificada, razão pela qual manteve o apontamento inicial.

Diante desse fato, foi determinada diligência externa, solicitando ao Sr. Vitor Penido de Barros que encaminhasse cópias autenticadas dos Decretos n. 6.721, de 4/1/2016; n. 6.752, de 1/2/2016, n. 6.787, de 1/3/2016, n. 6.820, de 1/4/2016, n. 6.852, de 2/5/2016, n. 6.950, de 1/7/2016, n. 6.984, de 1/8/2016, n. 7.016, de 1/9/2016, n. 7.051, de 3/10/2016 e n. 7.146 de 1/11/2016.

O responsável apresentou esclarecimentos, à fl. 291 (Peça n. 44), alegando que “as divergências apontadas nas fontes de recursos e valores constantes nos decretos juntados aos autos e os dados informados no SICOM decorreram do não reenvio com as informações corrigidas e republicadas dos decretos municipais, devido a problemas técnicos do sistema de informática”.

Além disso, encaminhou as cópias dos decretos solicitadas, as quais foram autenticadas pela Prefeitura, juntadas aos autos às fls. 292 a 340 (Peça n. 44), e procedeu a substituição dos dados no SICOM.

Em novo reexame, às fls. 348 a 354 (Peça n. 44) e Peça n. 41, tendo em vista a apresentação dos decretos autenticados e a substituição dos dados constantes do SICOM, a unidade técnica elaborou novo estudo, às fls. 351 e 352, e verificou que foram sanadas as irregularidades apontadas na abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis do superávit financeiro.

No caso concreto, anuindo com a unidade técnica, verifica-se que os créditos suplementares abertos na Fonte 143 – Transferência de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto para Escola (PDDE), no valor de R\$2.095,00, estavam acobertados pelo excesso de arrecadação ocorrido nessa fonte, no valor de R\$1.960,00, incluindo os rendimentos da aplicação financeira, no valor de R\$183,84, totalizando R\$2.143,94, como demonstrado no Balancete Analítico da despesa à fl. 182 (Peça n. 44).

Quanto à irregularidade referente à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis do superávit financeiro, no valor total de R\$697.703,12, nas Fontes 244 – Transferência de

Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde, de R\$30.388,87, e 256 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de R\$37.700,00, observa-se que foi sanada, após as alterações dos dados no SICOM, conforme os decretos apresentados.

Diante do exposto, anuindo com o reexame técnico, considera-se sanada a irregularidade, tendo em vista o cumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

2.3 Despesas Excedentes ao Limite dos Créditos Autorizados

A unidade técnica, no exame inicial, à fl. 17 (Peça n. 44), apontou que o total das despesas empenhadas (R\$495.364.782,28) não excedeu o total dos créditos concedidos (R\$502.088.475,89), entretanto, ao verificar os créditos orçamentários executados, conforme relatório do SICOM/2016, às fls. 39 a 41 (Peça n. 44), constatou que o Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram, em **R\$1.285.506,85**, o limite de créditos autorizados, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88. No entanto, sugeriu que a ocorrência seja apurada em ação de fiscalização própria.

De fato, observa-se no demonstrativo “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, fls. 39 a 41, Arquivo Eletrônico n. 2472878 – Peça n. 44, que o valor fixado mais atualizações do Poder Legislativo foi de R\$11.518.000,00 e o valor empenhado equivaleu a R\$12.803.506,85.

Isto posto, constata-se que o Poder Legislativo empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos, no montante de **R\$1.285.506,85**, que representa o percentual de 4,29% da despesa total fixada para a Câmara Municipal de R\$29.956.800,00, fl. 28v. (Peça n. 44), em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, deixa-se de considerar a irregularidade deste item nos presentes autos, ressaltando que o apontamento poderá ser apurado em ação de fiscalização própria por parte desta Corte de Contas.

2.4 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica, à fl. 25 (Peça n. 44), apontou que o relatório de controle interno abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa n. 04/2016, mas não foi conclusivo.

A defesa não se manifestou quanto a este item.

Dessa forma, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório sobre as contas anuais do prefeito, além de abordar todos os itens exigidos pela instrução normativa, opine conclusivamente pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Cássio Magnani Júnior e Sr. Vitor Penido de Barros, Chefes do Poder Executivo do Município de Nova Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016, com as recomendações constantes da fundamentação.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1012782 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Início teor do parecer prévio – Página 7 de 7

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds



Município:	Nova Lima	Exercício:	2016
Nº do Processo:	1012782		

Introdução a análise de defesa eletrônica

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Cássio Magnari Júnior e Sr. Vitor Penido de Barros, prefeitos do Município de Nova Lima nos períodos de 01/01/2016 a 30/09/2016 e 01/10/2016 a 31/12/2016, respectivamente, relativa ao exercício de 2016, que retornam a esta Coordenadoria conforme despacho do Exmo. Sr. Relator fl. 342.

No exame inicial, fls. 02/35, a Unidade Técnica apontou Descumprimento do art. 42 da Lei 4320/64, na abertura dos créditos suplementares e especiais com fontes de recurso do excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Regulamente citado, o responsável apresentou defesa e documentação instrutiva fls. 108/174 e 175/246.

A Unidade Técnica, fls. 248/253v, analisou as alegações e documentos apresentados e concluiu pela rejeição das contas, tendo em vista que as irregularidades não foram sandas.

O Ministério Público de Contas, fls. 281/283v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

À fl. 285 o Exmo. Sr. Relator determinou a intimação do Sr. Vitor Penido de Barros, prefeito à época, para encaminhasse cópias autenticadas dos Decretos n. 6.721, de 04/01/2016, n. 6.752, de 01/02/2016, n. 6.787, de 01/03/2016, n. 6.820, de 01/04/2016, n. 6.852, de 02/05/2016, n. 6.950, de 01/04/2016, n. 6.984, de 01/08/2016, n. 70.016, de 01/09/2016, n. 7.051, de 03/10/2016 e n. 01/11/2016, que constam dos arquivos municipais e, ainda, que esclareça as divergências apontadas nas fontes de recursos e valores entre as cópias dos decretos juntados às fls. 114/174 e 184/246 e os dados informados no SICOM/2016, conforme relatado no estudo técnico às fls. 248/254.

Os decretos foram apresentados e os dados foram substituídos no SICOM, que após analisados verificou-se a correção das irregularidades apontadas.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Magnari Júnior e Sr. Vitor Penido de Barros, prefeitos do Município de Nova Lima nos períodos de 01/01/2016 a 30/09/2016 e 01/10/2016 a 31/12/2016, respectivamente, na forma do incisi I do artigo 45 da lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle desse tribunal de Contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2436926

À Consideração,

CACGM/DEM, em 16/04/2021

Stela Maris Pimenta Ribeiro
Analista de Controle Interno
TC - 1697-4

Município: Nova Lima

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012782

Introdução a análise de defesa eletrônica



Município: Nova Lima
Nº do Processo: 1012782

Exercício: 2016

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2016.

Prefeito(s)

Nome	Período	CPF
VITOR PENIDO DE BARROS	01/10/16 até 31/12/16	010.754.386-91
CASSIO MAGNANI JUNIOR	01/01/16 até 30/09/16	276.071.866-20

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Período	CPF
VANESSA FERREIRA FERNANDES MARCHEZINI	01/01/16 até 31/10/16	566.846.576-49
FLAVIA DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA	01/11/16 até 31/12/16	031.569.736-96

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Período	CPF
MAURICIO FARAH	01/01/16 até 30/09/16	118.901.346-00
WESLEY DE JESUS SILVA	01/10/16 até 18/12/16	073.111.906-14
WALMIR DE CASTRO BRAGA	19/12/16 até 31/12/16	255.726.796-15



Município: Nova Lima
Nº do Processo: 1012782

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2016 foi aprovada sob o nº 002527

Receita e Despesa Orçada: 460.000.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	002527	30/12/2015	0,00	0,00	0,00	
Lei de Alteração de Percentual da Lei Orçamentária	2528	01/01/2016	33,33	153.333.333,33	125.518.479,75	
Total autorizado na LOA				153.333.333,33	125.518.479,75	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	2554	28/09/2016		349.000,00	99.000,00	0,00
Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	84.231.303,86
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	38.653.458,32
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	2.732.717,57
Total Aberto por Origem	125.617.479,75



Município: Nova Lima
Nº do Processo: 1012782

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Considerações:

A Lei n. 2528, de 30/12/2015, que "autoriza a abertura de créditos suplementares no decurso da execução orçamentária de 2016 e dá outras providências", autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares (33,33% conforme art. 1º, inciso III). Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações:

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Créditos Especiais Irregulares				0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2436926

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	0,00



Município: Nova Lima
Nº do Processo: 1012782

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos especiais.

Município: Nova Lima
Nº do Processo: 1012782

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saído a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
100 - Recursos Ordinários	65.834.679,03	27.316.485,00	0,00	271.976.529,68	268.925.339,41	3.051.190,27	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	3.652.700,00	3.652.700,00	0,00	78.259.352,63	78.236.321,44	23.031,19	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	2.968.400,00	2.968.400,00	0,00	95.713.002,69	95.711.926,34	1.076,35	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	123.201,84	0,00	0,00	16.000,00	0,00	16.000,00	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	1.326.067,18	612.293,58	0,00	3.620.293,58	3.620.293,58	0,00	0,00
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	950.000,00	950.000,00	0,00	27.570.100,00	27.553.277,39	16.822,61	0,00
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	9.982.525,22	951.900,00	0,00	956.800,00	956.701,26	98,74	0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2438926

Município: Nova Lima
Nº do Processo: 1012782

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	842.307,89	132.500,00	0,00	511.500,00	495.839,66	15.660,34	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	216.946,99	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	2.143,94	2.095,00	0,00	2.095,00	2.095,00	0,00	0,00
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	372.738,98	0,00	0,00	1.654.600,00	1.397.005,40	257.594,60	0,00
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	495.105,97	74.000,00	0,00	784.800,00	719.225,38	65.574,62	0,00
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	285.136,10	181.580,00	0,00	181.580,00	133.057,01	48.522,99	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	1.088.860,80	726.604,74	0,00	3.532.204,74	3.527.515,80	4.688,94	0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2436926



Município: Nova Lima
Nº do Processo: 1012782

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	103.093,34	4.000,00	0,00	137.700,00	129.993,51	7.706,49	0,00
157 - Multas de Trânsito	155.792,66	0,00	0,00	308.000,00	248.512,93	59.487,07	0,00
192 - Alienação de Bens	2.411.891,49	1.080.900,00	0,00	1.188.900,00	846.667,15	342.232,85	0,00
Total				0,00			0,00

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.



Município: Nova Lima	Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012782	
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais	

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
200 - Recursos Ordinários	57.840.799,44	0,00	0,00
213 - Serviços Educacionais	54.582,03	0,00	0,00
219 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	27.235.579,37	308.200,00	0,00
229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	925.018,30	362.600,00	0,00
244 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	133.485,75	133.000,00	0,00
246 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	510.364,70	86.300,00	0,00
249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	1.548.265,74	964.017,57	0,00
250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	129.311,13	90.500,00	0,00
252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	29.293,49	0,00	0,00
253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	735.869,11	145.300,00	0,00
255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	679.489,97	642.800,00	0,00
290 - Operações de Crédito Internas	11.523.918,55	0,00	0,00
292 - Alienação de Bens	64.430,13	0,00	0,00
Total			0,00



Município: Nova Lima
Nº do Processo: 1012782

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 *cl*c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.



Município: Nova Lima
Nº do Processo: 1012782

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

Apontamento:

À fls. 16v/17 foram apontados abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$697.703,12 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Após abertura de vista, a defesa se manifestou e foi juntada a documentação de fls. 108/246.

Após análise a Unidade Técnica concluiu que a irregularidade não foi sanada e verificou que o defendente apresentou decretos de abertura de créditos divergentes daqueles que foram encaminhados para a análise inicial, fls. 248, 252/252v.

À fl. 285 o Exmo. Sr. Relator determinou a intimação do Sr. Vitor Penido de Barros, prefeito à época, para encaminhasse cópias autenticadas dos Decretos n. 6.721, de 04/01/2016, n. 6.752, de 01/02/2016, n. 6.787, de 01/03/2016, n. 6.820, de 01/04/2016, n. 6.852, de 02/05/2016, n. 6.950, de 01/04/2016, n. 6.984, de 01/08/2016, n. 70.016, de 01/09/2016, n. 7.051, de 03/10/2016 e n. 01/11/2016, que constam dos arquivos municipais e, ainda, que esclareça as divergências apontadas nas fontes de recursos e valores entre as cópias dos decretos juntados às fls. 114/174 e 184/246 e os dados informados no SICOM/2016, conforme relatado no estudo técnico às fls. 248/254.

Defesa:

A defesa alegou, fl. 291, que "as divergências apontadas nas fontes de recursos e valores constantes nos decretos juntados aos autos e os dados informados no SICOM, decorrem do não reenvio com as informações corrigidas e republicadas dos decretos municipais, devido a problemas técnicos do sistema de informática."

Apresentou às fls. 292/340 cópias dos decretos autenticados pela Prefeitura, conforme solicitação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, e efetuou substituição dos dados no SICOM.

Análise:

Ante as alegações, Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2436626

- Os decretos apresentados estão autenticados pela Prefeitura que estão de acordo com as informações do SICOM.
- Os dados foram substituídos de acordo com os decretos enviados e a irregularidade apontada na abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, com a fonte de recurso o superávit financeiro, foram sanadas.



Município: Nova Lima
Nº do Processo: 1012782

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Ante o exposto retifica-se a informação anterior considerando sanada a irregularidade apontada.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
501.386.175,89	495.364.782,28	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pelo Poder Legislativo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município:	Nova Lima	Exercício:	2016
Nº do Processo:	1012782		

Em 28/05/2021, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2436926

José Clemente Maria Ferreira Santos

Coordenador

TC 31876